

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.443, DE 2017

Apensado: PL nº 8.643/2017

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 alterada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis.

Autor: Deputado EVANDRO ROMAN

Relator: Deputado RONALDO CARLETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.443, de 2017, promove alteração no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de incluir as pessoas com deficiência auditiva como beneficiárias da isenção sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão.

Conforme a proposição, são consideradas aptas a gozar do benefício fiscal as pessoas que apresentem perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 8.643, de 2017, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os automóveis adquiridos por pessoas com deficiência auditiva nas condições que estabelece.

A matéria vem a esta Comissão para apreciação na forma do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ressaltando-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme a Pesquisa Nacional de Saúde, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2013, cerca de 1,1% da população brasileira apresenta deficiência auditiva. Desse total, 20,6% tem grau intenso de limitações que lhes comprometem atividades habituais, o que representa 0,2266% do total de brasileiros¹.

Quando se trata das pessoas com deficiência visual, esse universo sobe para 3,6% da população, dos quais 16,0% possuem grau intenso de limitações, o que representa 0,576% da população.

Apresentamos esses números não para comparar uma deficiência com outra, mas para ilustrar uma inexplicável omissão na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a qual não contemplou as pessoas com deficiência auditiva entre aquelas que podem ser beneficiadas com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão.

Como apontado na Justificação da proposição ora em apreciação, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão

¹ Disponível a partir de:
<<http://www.pns.iciet.fiocruz.br/index.php?pag=resultados>>
Acesso em 4 jul 2017.

da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o ordenamento jurídico brasileiro não mais faz distinção entre deficiência visual ou auditiva, reportando-se a deficiência sensorial. Por essa razão, acreditamos que o tratamento tributário dado um dos grupos deve ser dado ao outro.

Acreditamos, todavia, que tanto o Projeto de Lei nº 7.443, de 2017, quanto o Projeto de Lei nº 8.643, de 2017, que corre em apenso, mostram-se excessivamente amplos em seus propósitos, beneficiando pessoas que possuem deficiência auditiva moderada, a qual pode ser compensada com a ajuda de aparelhos apropriados. Fazendo-se um paralelo, seria o equivalente a conceder isenção do Imposto a quem possui deficiência visual plenamente compensada com o uso de óculos.

Por essa razão, estamos apresentando o Substitutivo em anexo para prever que o benefício fiscal será concedido a quem possua deficiência auditiva severa e profunda.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.443, de 2017, e do Projeto de Lei nº 8.643, de 2017, ambos na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RONALDO CARLETTO

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.443, DE 2017

Apensado: PL nº 8.643/2017

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 alterada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 7º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de setenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RONALDO CARLETO

2017-19639

Relator